



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO
CNPJ: 13915632000127, RUA DR. PEDRO BORGES VIANA, 32,
CENTRO
SEFAZ - SECRETARIA DA FAZENDA



Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDRÉ SOUZA GONCALVES DA SILVA - 02/03/2026 10:43:39
Acesse em: <https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 4bced1149-ba26-45bd-baef-ed011ccod6453

EMISSÃO: 21/11/2025

CERTIDAO NEGATIVA DE TRIBUTOS

Nº: 20039/2025 | PROCESSO Nº:

NOME OU RAZÃO SOCIAL: POSTO MAURICIO-COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTRIVEIS AUTOMOTIVOS LTDA

CPF/CNPJ: 42.104.007/0001-01

CÓDIGO DA EMPRESA: 1413593 **INSCRIÇÃO:** 1329000001

ENDEREÇO: AVN GIUSEPPE MUCCINI Nº 0 BAIRRO: ARGEMIRO CEP: 48916485
COMPLEMENTO:

Observações:

EM CUMPRIMENTO A SOLICITAÇÃO DO REQUERIMENTO, COM AS CARACTERÍSTICAS ACIMA, E RESSALVADO O DIREITO DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE PESQUISAR, INSCREVER E COBRAR A QUALQUER TEMPO, AS DÍVIDAS QUE VENHAM A SER APURADAS, CERTIFICAMOS PARA FINS DE DIREITO, QUE MANDANDO REVER OS REGISTROS TRIBUTÁRIOS, CONSTATAMOS NÃO EXISTIR DÉBITOS EM NOME DO CONTRIBUINTE EM APREÇO. A ACEITAÇÃO DESTA CERTIDÃO ESTÁ CONDICIONADA À VERIFICAÇÃO DE SUA AUTENTICIDADE NA INTERNET, NO(S) ENDEREÇO(S):

CERTIDÃO EMITIDA GRATUITAMENTE.
QUALQUER RASURA OU EMENDA INVALIDARÁ ESTE DOCUMENTO.

CERTIDÃO VALIDA ATÉ 19/02/2026.



Código de verificação: 788016.20039.20251121.S4.1413593

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO , 21 de novembro de 2025

Emitido por:



Voltar

Imprimir



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 42.104.007/0001-01
Razão Social: POSTO MAURICIO - COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS AUT
Endereço: AV GIUSEPPE MUCCINI 0 / ARGEMIRO / JUAZEIRO / BA / 48916-485

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 14/01/2026 a 12/02/2026

Certificação Número: 2026011407136070942609

Informação obtida em 14/01/2026 11:05:13

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: POSTO MAURICIO - COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS
AUTOMOTIVOS LTDA (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 42.104.007/0001-01
Certidão nº: 3103064/2026
Expedição: 14/01/2026, às 11:05:40
Validade: 13/07/2026 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **POSTO MAURICIO - COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS AUTOMOTIVOS LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **42.104.007/0001-01**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 4AE5-3748-2E25-30E8

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ANA ANGÉLICA ALMEIDA LIMA SANTANA (CPF 491.XXX.XXX-68) em 14/01/2026 11:26:06
GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://juazeiro.1doc.com.br/verificacao/4AE5-3748-2E25-30E8>



MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO PGM/PMJ nº 039/2026

Processo Administrativo nº 027/2025

Pregão Eletrônico nº 004/2025

Ata de Registro de Preço nº 016/2025

Contrato nº 112/2025

Interessado: Secretaria Municipal de Administração – SEAD

Contratada: Posto Maurício – Comércio Varejista de Combustíveis Automotivos LTDA

Assunto: Análise jurídica do 2º Termo Aditivo ao contrato – revisão para reequilíbrio econômico-financeiro

Direito administrativo. Contrato administrativo de fornecimento de combustíveis. Contrato nº 112/2025. Pregão eletrônico nº 004/2025. Lei nº 14.133/2021. 2º termo aditivo. Pedido de reequilíbrio econômico-financeiro formulado pela contratada. Elevação superveniente e relevante dos custos de aquisição de gasolina comum, etanol, óleo diesel comum e óleo diesel S10. Distinção entre reajuste, repactuação e revisão contratual. Teoria da imprevisão. Art. 37, XXI, da Constituição Federal. Art. 124, II, “d”, da Lei nº 14.133/2021. Pressupostos: elevação de encargos, evento superveniente, nexos de causalidade e imprevisibilidade/inevitabilidade dos efeitos econômicos. Instrução processual com notas fiscais, parecer do fiscal, parecer econômico-financeiro e parecer contábil de dotação. Possibilidade jurídica, em tese, de celebração do aditivo, condicionada à motivação e à deliberação da autoridade competente quanto à extensão e proporcionalidade da recomposição. Natureza não vinculante do parecer. Recomendação de reavaliação do modelo de contratação diante da volatilidade do mercado, com sugestão de adoção de gestão de abastecimento por cartão/ rede credenciada para mitigação de riscos e redução de sucessivos reequilíbrios.

I – DO RELATÓRIO

Chega a esta Procuradoria-Geral do Município o expediente administrativo encaminhado pela Secretaria Municipal de Administração – SEAD, por meio do Memorando/Ofício Interno nº 668/2026 (1Doc), solicitando manifestação jurídica acerca da possibilidade de celebração do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 112/2025, firmado com a empresa POSTO MAURÍCIO – COMÉRCIO





MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA, cujo objeto consiste na aquisição de combustíveis (gasolina comum, etanol, óleo diesel comum e óleo diesel S10), para atendimento das diversas secretarias do Município de Juazeiro/BA.

O contrato originário decorre do Pregão Eletrônico nº 004/2025, Processo Administrativo nº 027/2025, regido pela Lei nº 14.133/2021, tendo valor inicial global de R\$ 1.553.606,25 (um milhão, quinhentos e cinquenta e três mil, seiscentos e seis reais e vinte e cinco centavos).

A demanda administrativa tem por finalidade a análise do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, formulado pela contratada, sob o argumento de ocorrência de elevação significativa dos custos de aquisição dos combustíveis, configurando fato superveniente apto a romper a equação econômico-financeira originalmente pactuada.

Constam dos autos, dentre outros documentos relevantes:

- solicitação formal da contratada;
- notas fiscais de aquisição dos insumos;
- parecer do fiscal do contrato;
- parecer econômico-financeiro elaborado por consultoria especializada;
- parecer contábil atestando a existência de dotação orçamentária;
- minuta do 2º Termo Aditivo.

É o relatório. Passa-se à análise jurídica.

II – DA ANÁLISE

1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS





MUNICÍPIO DE JUAZEIRO PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica “*in abstracto*”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP n° 07, qual seja:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.”

Ademais, registra-se que, no que couber, a presente análise tomará por base a Lei 14.133/2021.

Dito isso, passa-se ao exame do presente feito, que tomará por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do expediente em epígrafe.

2. DOS INSTRUMENTOS DE MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

Primeiramente, veja-se que a necessidade de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo decorre do que dispõe o art. 37, XXI, da Constituição Federal, *in verbis*:





MUNICÍPIO DE JUAZEIRO PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

portanto, de mera variação ordinária e absorvível no âmbito do risco empresarial, mas de aumento relevante e comprovado dos insumos essenciais ao objeto contratado, com reflexos diretos sobre a viabilidade econômico-financeira da execução contratual nos moldes originalmente pactuados.

Por fim, quanto à imprevisibilidade ou inevitabilidade dos efeitos econômicos, verifica-se que, embora o mercado de combustíveis esteja sujeito a flutuações, a elevação expressiva dos preços, nos patamares demonstrados nos autos, configura evento alheio à vontade das partes contratantes, cujos efeitos econômicos não poderiam ser evitados pela contratada, tampouco integralmente absorvidos sem comprometimento da execução regular do contrato. Trata-se, assim, de hipótese que se enquadra na álea econômica extraordinária e extracontratual, apta a justificar a incidência da teoria da imprevisão.

Dessa forma, da análise do conjunto documental acostado aos autos, especialmente das notas fiscais de aquisição dos combustíveis, do parecer do fiscal do contrato e do parecer econômico-financeiro elaborado por consultoria especializada, resta suficientemente demonstrada, em tese, a presença dos pressupostos legais autorizadores da revisão contratual, cabendo à Administração Pública, no exercício de sua competência decisória, avaliar a extensão e a forma de recomposição da equação econômico-financeira, de modo a restabelecer as condições originalmente pactuadas, preservando-se os ônus e bônus inicialmente assumidos pelas partes.

III – DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria, no exercício de sua atribuição consultiva e limitando-se à análise estritamente jurídica da matéria, opina no sentido de que:





MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Uma alternativa viável seria a **adoção de solução por meio de cartão de gestão de abastecimento**, modalidade já utilizada em diversos entes públicos, que permite controle centralizado, abastecimento em rede credenciada, identificação do veículo e motorista, limites operacionais, auditoria em tempo real e maior transparência. Nessa sistemática, o preço do combustível deixa de ser o fator central da disputa, passando-se a adotar como critério de julgamento, por exemplo, o maior percentual de desconto sobre o valor da bomba ou sobre a taxa de administração, conforme previsto em edital. Com isso, a Administração minimiza os efeitos da variação de preços e racionaliza a execução contratual, conferindo maior previsibilidade orçamentária e eficiência na gestão da frota pública.

É o parecer, salvo melhor juízo.

À consideração superior.

Juazeiro/BA, 26 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)

MURILO MACÊDO CAVALCANTI
Procurador do Município





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: B8E2-F234-DF1F-3999

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MURILO MACEDO CAVALCANTI (CPF 071.XXX.XXX-40) em 26/01/2026 18:14:51 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://juazeiro.1doc.com.br/verificacao/B8E2-F234-DF1F-3999>